



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	80\$
A 2.ª série	120\$	70\$
A 3.ª série	120\$	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$30 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 87 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações ao Decreto n.º 39 146, que aprova o Regulamento da Taxa Militar.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 39 160 — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, destinado a constituir a dotação de um novo número do artigo 258.º, capítulo 15.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 39 161 — Adita um § único ao artigo 2.º do Regulamento Interno da Comissão do Domínio Público Marítimo, aprovado pelo Decreto n.º 35 824 e modificado pelo Decreto n.º 37 406.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 39 162 — Considera em vigor no corrente ano o Decreto-Lei n.º 38 142, que regula as despesas com o pessoal existente ou a admitir pelo Instituto Português de Oncologia e ainda outras não comportáveis ou não previstas nas verbas especialmente inscritas no orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 39 163 — Amplia por mais um ano os prazos fixados no artigo único do Decreto-Lei n.º 38 784 e na base XVII da Lei n.º 2 052 (condicionamento das indústrias).

Tratando-se de contribuintes recenseados pelas cidades de Lisboa e Porto e quando nestas se pretenda efectuar o pagamento, o título terá de ser apresentado na tesouraria da Fazenda Pública do bairro fiscal a que pertence a freguesia por onde se procedeu ao respectivo recenseamento.

2.ª Os contribuintes da taxa militar que vierem a incapacitar-se para angariar meios de subsistência pelo seu trabalho e não paguem contribuição ao Estado podem isentar-se do pagamento da taxa militar mediante requerimento dirigido ao director-geral das Contribuições e Impostos (§ único do artigo 6.º).

3.ª Os isentos do pagamento da taxa militar por incapacidade física para angariar os meios de subsistência que passem a obter quaisquer proventos pelo seu trabalho deverão apresentar na secção de finanças da área da sua residência uma declaração com a indicação desses proventos, a fim de serem colectados (artigo 6.º).

4.ª Nenhum contribuinte da taxa militar poderá transferir a sua residência para o estrangeiro sem liquidar toda a taxa militar a que é obrigado pela sua situação militar (artigo 35.º).

5.ª Este título deve ser conservado em bom estado, não sendo permitido que nele se escreva ou coloquem outros selos a não ser os destinados ao pagamento da taxa militar, pelo que não é permitido que dele se tirem públicas-formas.

Presidência do Conselho, 6 de Abril de 1953.—
Pelo Presidente do Conselho, o Ministro da Presidência, *João Pinto da Costa Leite*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 59, 1.ª série, de 24 de Março último, pelo Ministério das Finanças, o Decreto n.º 39 146, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 47.º, onde se lê: «... não foram para eles transferidos ...» e «... indivíduos que, embora delas naturais ...», deverá ler-se, respectivamente: «... não foram para ele transferidos ...» e «... indivíduos que, embora dele naturais ...».

Nos modelos n.ºs 5 e 13 (n.ºs 45 e 53 do catálogo — Diversos), as disposições de p. 3 deverão ser substituídas pelas seguintes:

Disposições relativas ao pagamento da taxa militar

1.ª Para pagamento da taxa militar o contribuinte apresentar-se-á nos meses de Abril ou Maio em qualquer tesouraria da Fazenda Pública com o título modelo n.º 5 ou n.º 13.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 39 160

Tendo em vista o preceituado no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 39 108, de 16 de Fevereiro de 1953;

Com fundamento na alínea a) do artigo 35.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e em execução do Decreto-Lei n.º 39 108, de 16 de Fevereiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Economia, um crédito especial da quantia de 4:217.500\$, devendo a mesma importância constituir o n.º 3) do artigo 258.º, do capítulo 15.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, sob a rubrica

«Encargos com o pessoal nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 39 108, de 16 de Fevereiro de 1953».

Art. 2.º São anuladas as quantias de 4:049.425\$ e 168.075\$, respectivamente, no n.º 2) do artigo 258.º e n.º 1) do artigo 268.º, do capítulo 15.º, do orçamento do Ministério da Economia presentemente em execução.

Este crédito foi registado na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1953.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 39 161

Determinando o artigo 2.º do Regulamento Interno da Comissão do Domínio Público Marítimo, aprovado pelo Decreto n.º 35 824, de 23 de Agosto de 1946, e alterado pelo artigo único do Decreto n.º 37 406, de 9 de Maio de 1949, que o seu presidente deve ser um oficial general da Armada, do activo ou da reserva;

Não sendo presentemente possível dar cumprimento a essa disposição regulamentar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Ao artigo 2.º do Regulamento Interno da Comissão do Domínio Público Marítimo, aprovado pelo Decreto n.º 35 824, de 23 de Agosto de 1946, e modificado pelo Decreto n.º 37 406, de 9 de Maio de 1949, é aditado um parágrafo, com a seguinte redacção:

§ único. Não sendo possível nomear um oficial general da Armada para presidente da Comissão, poderá o Ministro da Marinha nomear para esse cargo uma individualidade de reconhecida competência na matéria.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1953.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior
e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 39 162

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo

decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Considera-se em vigor no ano de 1953 o Decreto-Lei n.º 38 142, de 30 de Dezembro de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1953.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 163

Nos termos da base XVII da Lei n.º 2 052, de 11 de Março de 1952, só continuam sujeitas a condicionamento as indústrias em que esse regime seja mantido por decreto, depois de realizada a respectiva revisão.

Compete, porém, esta revisão ao Conselho Superior da Indústria, remodelado, em cumprimento do disposto na base XV, pelo Decreto-Lei n.º 38 838, de 21 de Julho de 1952.

Apesar de os trabalhos para a execução da lei do condicionamento se encontrarem em estado de adiantamento, aquele Conselho foi de parecer que, para se poderem realizar com tempo e reflexão os estudos complementares necessários, convinha prorrogar os prazos para tal efeito inicialmente previstos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São ampliados por mais um ano os prazos fixados no artigo único do Decreto-Lei n.º 38 784, de 16 de Junho de 1952, e na parte referente à revisão dos condicionamentos actualmente existentes na base XVII da Lei n.º 2 052, de 11 de Março de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1953.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.